



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.001975/2006-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.782 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WILSON BOZZI DE SÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal.

PEREMPÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE.

Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como ocorrida a preempção e não instaurada a fase contenciosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado Por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 17/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : : Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 02/07), exercício 2003, ano-calendário 2002, exigindo imposto suplementar de R\$ 11.870,20, multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, à fl. 3, foi constatada dedução indevida de despesas médicas.

Cientificado, por via postal, em 24/01/2006 (fl. 37), o interessado apresentou, em 02/03/2006, a impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/23, na qual alegou „ consoante o relatório da decisão em primeira instância, que estava anexando recibos e declarações que comprovariam supostas despesas com os profissionais: Oziris R. de Souza (R\$ 2.050,00); Paulo Kagnexama Júnior (R\$ 2.270,55); Rogério P. de Lima (R\$ 6.000,00); Cesar R. Pegoretto (R\$ 5.000,00); Lilian X. R. Paino (R\$ 5.000,00); Vivian Magalhães (R\$ 15.280,00); Ricardo Kryzanowski (R\$ 5.000,00), e com os planos de saúde Uniplan (R\$ 1.293,12) e Unimed (R\$ 1.270,68).

À fl. 36, a repartição preparadora encaminha o processo para julgamento, considerando tempestiva a impugnação sob o seguinte argumento:” Tendo o contribuinte impugnado o lançamento, e inexistindo, até a presente *data*, o AR no sistema SUCOP e, considerando a data de vencimento dos créditos tributários no sistema Conta Corrente, considera-se tempestiva a impugnação por falta de prova em contrário. Isso posto, *encaminhe-se o presente à DRJ/CTBA para julgamento.*”

A impugnação não foi conhecida pela DRJ, sob o fundamento de ter sido apresentada intempestivamente (fls. 38/40).

Ciente da decisão de primeira instância em 01/04/2009 (fls. 43), o requerente apresentou recurso voluntário em 28/04/2009 (fls. 44), no qual apresenta os seguintes argumentos: 1)Foi notificado a apresentar os documentos solicitados pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, Sr. Plínio Rogério Busetti, e compareceu na Secretaria da Receita Federal em 16/09/2005, para apresentar os referidos documentos conforme protocolo. 2)Com base nos documentos apresentados, foi feita dentro do prazo legal a impugnação do débito tributário alegado, conforme apresentação em **02/03/2006**. 3)Diante dos fatos acima expostos, solicita reconsideração da decisão e que seja novamente verificada a documentação apresentada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 47, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, **dele deve-se tomar conhecimento.**

O ponto central do litígio é o conhecimento ou não da impugnação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que não foi conhecida sob o fundamento da intempestividade.

Como conseqüência do não conhecimento não se instaurou o contencioso e as razões de defesa não foram apreciadas.

Os fatos que motivaram a decisão da DRJ não foram negados pelo recorrente, são portanto incontroversos, quais sejam:

- a) a ciência do auto de infração ocorreu, por via postal, em 24/01/2006 (fl. 37);
- b) o prazo legal para impugnar a exigência, por conseguinte, encerrar-se-ia em 23/02/2006; e
- c) o interessado apresentou a impugnação (fls. 01) em **02/03/2006**.

Conforme determinações do procedimento administrativo fiscal, a partir da data da cientificação do auto de infração teria a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da impugnação, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe em seus artigos 14, 15 e 21:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável."

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da impugnação pelo contribuinte, em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo da impugnação e a cientificação do auto de infração, impede sua apreciação pelo Órgão Julgador de primeira instância.

Com bem apontado no acórdão recorrido:

- a) No presente caso o interessado foi cientificado por via postal, com o recebimento em seu domicílio tributário em 24 de janeiro de 2006 (AR- fls. 37);

- b) a data tomada como referência pela Unidade Preparadora seria aquela constante do extrato de fl. 36, que é mero registro interno de sistema de controle de cobrança da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso dos autos identifica-se com clareza a data da ciência do auto de infração, incabível que um ato administrativo se sobreponha a ato legal.

Os argumentos apontados pelo recorrente apenas confirmam que a “pretensa” impugnação foi apresentada **02/03/2006**.

Esses argumentos poderiam, em tese, justificar uma revisão de ofício pela autoridade tributária do seu domicílio fiscal, uma vez verificado, por aquela autoridade, que o caso em apreço atende a alguma hipótese prevista no Código Tributário Nacional (CTN), porém não são hábeis a afastar os dispositivos com força de lei retrocitados, dos quais decorrem a aplicação da perempção da peça impugnatória e a não instauração do contencioso administrativo, impedindo a apreciação dos argumentos e documentos por esse Conselho, que somente pode se manifestar sobre o acórdão recorrido, o qual não merece reparo.

Diante do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora